

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.152.541 - RS (2009/0157076-0)

RECORRENTE : MARIA CECÍLIA DE CASTRO BARALDO
ADVOGADO : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO WOLTMANN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Versam os autos acerca de ação ordinária de cancelamento cumulada com indenização por danos morais movida por MARIA CECÍLIA DE CASTRO BARALDO em desfavor da CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE - CDL, em razão de ter seu nome cadastrado no banco de dados da demandada, sem que houvesse prévia comunicação.

Na primeira instância, a ação foi julgada extinta por ausência de legitimidade passiva da ré.

Irresignada, a ora recorrente manejou recurso de apelação, tendo o eminentíssimo Relator, Desembargador TASSO CAUBI SOARES DELABARY, em decisão monocrática dado provimento ao reclamo, nos seguintes termos:

"APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS E PEDIDO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO. LEGITIMAÇÃO PASSIVA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ENDEREÇO DISTINTO. ÔNUS DA PROVA. PREJUÍZO IN RE IPSA. EXCLUSÃO DO APONTAMENTO.

1. É a CDL de Porto Alegre parte legítima para responder pelos registros efetuados por outros integrantes do sistema, à medida que disponibiliza a consulta e divulgação do mesmo.

2. Não encontra-se prescrita a pretensão de reparação civil por ato ilícito, uma vez que do elemento probatório encontrado nos autos presume-se que o demandante apenas tomou conhecimento das inclusões desabonatórias em 22/11/2007, vindo a ajuizar a demanda já em 27/11/2007.

3. Quando o endereço para onde remetido o aviso de cadastramento

Superior Tribunal de Justiça

restritivo diverge daquele informado pelo autor na inicial, é ônus da demandada comprovar que o local foi o fornecido pelo credor associado, configurando hipótese de excludente de culpa de terceiro. Prova não realizada nos autos, gerando o dever de indenizar. Dano moral in re ipsa.

4. A falta de notificação prévia autoriza igualmente o cancelamento do aponte negativo.

REJEITADA A PRELIMINAR E PROVIDA A APelação EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (e-STJ fl.131)

A parte autora, inconformada com o valor fixado a título de indenização por danos morais, interpôs agravo interno perante o Órgão Colegiado, que restou desprovido pela Nona Câmara Cível do Tribunal de Origem.

Daí adveio o presente recurso especial, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, em que a ora recorrente sustenta que o montante indenizatório foi fixado em valor irrisório, aduzindo divergência jurisprudencial quanto ao ponto. Colaciona julgados em defesa de sua tese.

Requer, dessa forma, o provimento do recurso especial, a fim de elevar o *quantum* fixado a título de indenização por danos morais.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.541 - RS (2009/0157076-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Preliminarmente, deve-se ressaltar a comprovação e caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC c/c o art. 255 do RISTJ, em face da notória discrepância entre o valor arbitrado a título de danos morais em razão da inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito pelo acórdão recorrido e os precedentes desta Corte, o que justifica a excepcional intervenção do STJ para o controle do montante da indenização.

A questão relativa à reparação dos danos extrapatrimoniais, especialmente a quantificação da indenização correspondente, constitui um dos problemas mais delicados da prática forense na atualidade, em face da dificuldade de fixação de critérios objetivos para o seu arbitramento.

Em sede doutrinária, tive oportunidade de analisar essa questão, tentando estabelecer um critério razoavelmente objetivo para essa operação de arbitramento judicial da indenização por dano moral (*Princípio da Reparação Integral – Indenização no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 275-313).

Tomo a liberdade de expor os fundamentos desse critério bifásico em que se procura compatibilizar o interesse jurídico lesado com as circunstâncias do caso.

I – Tarifamento legal

Um critério para a quantificação da indenização por dano extrapatrimonial seria o **tarifamento legal**, consistindo na previsão pelo legislador do montante da indenização correspondente a determinados eventos danosos.

Superior Tribunal de Justiça

A experiência brasileira, porém, de tarifamento legal da indenização por dano moral não se mostrou satisfatória.

O próprio CC/16 continha dois casos de tarifamento legal em seus artigos 1547 (injúria e calúnia) e 1550 (ofensa à liberdade pessoal), estatuindo, que, quando não fosse possível comprovar prejuízo material, a fixação de indenização deveria corresponder ao “dobro da multa no grau máximo da pena criminal respectiva”.

Esta Corte, em função do valor absurdo alcançado, firmou entendimento, com fundamento nos postulados normativos da proporcionalidade e da razoabilidade, no sentido da inaplicabilidade desse tarifamento legal indenizatório, inclusive porque a remessa feita pelo legislador do CC/16 à legislação penal era anterior ao próprio Código Penal de 1940, mais ainda em relação à reforma penal de 1984.

A recomendação passou a ser no sentido de que os juízes deveriam proceder ao **arbitramento eqüitativo** da indenização, que foi também a orientação seguida pelo legislador do CC de 2002 ao estabelecer a redação do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953:

Parágrafo único - Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, eqüitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.

Outra hipótese muito importante de tarifamento legal indenizatório encontrada no Direito brasileiro era a prevista pela Lei de Imprensa (Lei 5250/67), que, em seus artigos 49 e segs., regulava a responsabilidade civil daquele que, no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação, com dolo ou culpa, causar danos materiais e morais. Em relação aos danos materiais, estabelecia, em seu art. 54, que a indenização tem por finalidade restituir o prejudicado ao estado anterior ao ato ilícito, acolhendo,

Superior Tribunal de Justiça

assim, expressamente o princípio da reparação integral.

Porém, em relação aos danos morais, estabelecia, no art. 51, um limite indenizatório, que, para o jornalista profissional, variava entre dois e vinte salários mínimos, conforme a gravidade do ato ilícito praticado. Em relação à empresa jornalística, o valor da indenização, conforme indicado pelo art. 52, poderia ser elevado em até dez vezes o montante indicado na regra anterior. Com isso, o valor máximo da indenização por danos morais por ilícitos civis tipificados na Lei de Imprensa poderia alcançar duzentos (200) salários mínimos.

Passou a ser discutida, a partir da vigência da CF/88, a compatibilidade desse tarifamento legal indenizatório da Lei de Imprensa com o novo sistema constitucional, que, entre os direitos e garantias individuais, em seu art. 5º, logo após regular o princípio da livre manifestação do pensamento, assegurou “o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” (inciso V), bem como estabeleceu que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (inciso X).

A jurisprudência do STJ, após longo debate, com fundamento no disposto nessas normas do art. 5º, incisos V e X, da CF/88, firmou o seu entendimento no sentido de que foram derrogadas todas as restrições à plena indenizabilidade dos danos morais ocasionados por atos ilícitos praticados por meio da imprensa, deixando de aplicar tanto as hipóteses de tarifamento legal indenizatório previstas nos artigos 49 a 52, como também o prazo decadencial de três meses estatuído pelo art. 56 da Lei da 5250/67. Consolidada essa orientação, houve a edição da **Súmula 281** em que fica expressa essa posição firme do STJ no sentido de que “a indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista pela Lei de Imprensa”. Com isso, com fulcro nas normas

Superior Tribunal de Justiça

constitucionais, a jurisprudência culminou por consagrar a determinação da reparação integral dos danos materiais e morais causados por meio da imprensa.

Nessas hipóteses de tarifamento legal, seja as previstas pelo CC/16, seja as da Lei de Imprensa, que eram as mais expressivas de nosso ordenamento jurídico para a indenização por dano moral, houve a sua completa rejeição pela jurisprudência do STJ, com fundamento no postulado da razoabilidade.

II – Arbitramento equitativo pelo juiz

O melhor critério para quantificação da indenização por prejuízos extrapatrimoniais em geral, no atual estágio do Direito brasileiro, é por **arbitramento** pelo juiz, de forma eqüitativa, com fundamento no postulado da razoabilidade.

Na reparação dos danos extrapatrimoniais, conforme lição de Fernando Noronha, segue-se o “princípio da satisfação compensatória”, pois “o quantitativo pecuniário a ser atribuído ao lesado nunca poderá ser equivalente a um preço”, mas “será o valor necessário para lhe proporcionar um lenitivo para o sofrimento infligido, ou uma compensação pela ofensa à vida ou integridade física” (NORONHA, Fernando. *Direito das Obrigações*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 569).

Diante da impossibilidade de uma indenização pecuniária que compense integralmente a ofensa ao bem ou interesse jurídico lesado, a solução é uma reparação com natureza satisfatória, que não guardará uma relação de equivalência precisa com o prejuízo extrapatrimonial, mas que deverá ser pautada pela eqüidade.

Na Itália, Valentina di Gregório, a partir da norma do art. 1226 do Código Civil italiano, ressalta a presença da eqüidade integrativa, pois a norma confere poderes ao juiz para proceder eqüitativamente à liquidação do dano (lucros cessantes, danos futuros – art. 2056), inclusive dos danos morais, nos seguintes termos:

Superior Tribunal de Justiça

Art. 1226 (Valutazione equitativa del danno): “Se il danno non può essere provato nel suo preciso ammontare, è liquidato dal giudice com valutazione equitativa (art. 2056).

Refere Valentina di Gregório que a Corte de Cassação italiana deixa claro que não se trata de decidir por eqüidade, conforme autorizado pelo art. 114 do CPC italiano para alguns casos, mas de liquidação eqüitativa do dano, considerando os seus aspectos objetivos, a sua gravidade, o prejudicado, a condição econômica dos envolvidos, deixando claro que, embora a avaliação seja subjetiva, deve ser pautada por critérios objetivos. (GREGORIO, Valentina di. *La valutazione eqüitativa del danno*. Padova: Cedam, 1999, p. 4).

Em Portugal, Almeida Costa chama também a atenção para aspecto semelhante, afirmando, com fundamento no art. 496, n. 3, do CC português, que a indenização correspondente aos danos não patrimoniais deve ser pautada segundo critérios de eqüidade, atendendo-se “não só a extensão e a gravidade dos danos, mas também ao grau de culpa do agente, à situação econômica deste e do lesado, assim como todas as outras circunstâncias que contribuam para uma solução eqüitativa”. Ressalva apenas que esse critério não se confunde com a atenuação da responsabilidade prevista no art. 494 do CC português (correspondente ao parágrafo único do art. 944 do CC/2002), pois esta norma pode ser utilizada apenas nos casos de mera culpa, enquanto o art. 496, n. 3, mostra-se aplicável mesmo que o agente tenha procedido com dolo (COSTA, Mário Júlio Almeida. *Direito das obrigações*. Coimbra: Almedina, 2004, 554).

No Brasil, embora não se tenha norma geral para o arbitramento da indenização por dano extrapatrimonial semelhante ao art. 496, n. 3, do CC português, tem-se a regra específica do art. 953, parágrafo único, do CC/2002, já referida, que, no caso de ofensas contra a honra, não sendo possível provar prejuízo material, confere poderes ao juiz para “fixar, eqüitativamente, o valor da indenização na conformidade das circunstâncias do caso”.

Superior Tribunal de Justiça

Na falta de norma expressa, essa regra pode ser estendida, por analogia, às demais hipóteses de prejuízos sem conteúdo econômico (LICC, art. 4º).

Menezes Direito e Cavalieri Filho, a partir desse preceito legal, manifestam sua concordância com a orientação traçada pelo Min. Ruy Rosado de que “a eqüidade é o parâmetro que o novo Código Civil, no seu artigo 953, forneceu ao juiz para a fixação dessa indenização” (DIREITO, Carlos Alberto Menezes; CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Comentários ao novo Código Civil*: da responsabilidade civil, das preferências e privilégios creditórios. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 13, p. 348).

Esse arbitramento eqüitativo será pautado pelo postulado da razoabilidade, transformando o juiz em um montante econômico a agressão a um bem jurídico sem essa natureza. O próprio julgador da demanda indenizatória, na mesma sentença em que aprecia a ocorrência do ato ilícito, deve proceder ao arbitramento da indenização. A dificuldade ensejada pelo art. 946 do CC/2002, quando estabelece que, se a obrigação for indeterminada e não houver disposição legal ou contratual para fixação da indenização, esta deverá ser fixada na forma prevista pela lei processual, ou seja, por liquidação de sentença por artigos e por arbitramento (arts. 603 a 611 do CPC), supera-se com a aplicação analógica do art. 953, parágrafo único, do CC/2002, que estabelece o arbitramento eqüitativo da indenização para uma hipótese de dano extrapatrimonial.

Com isso, segue-se a tradição consolidada, em nosso sistema jurídico, de arbitrar, desde logo, na mesma decisão que julga procedente a demanda principal (sentença ou acórdão), a indenização por dano moral, evitando-se que o juiz, no futuro, tenha de repetir desnecessariamente a análise da prova, além de permitir que o tribunal, ao analisar eventual recurso, aprecie, desde logo, o montante indenizatório arbitrado.

A autorização legal para o arbitramento eqüitativo não representa a Documento: 17228027 - RELATÓRIO E VOTO - Site certificado Página 8 de 25

Superior Tribunal de Justiça

outorga pelo legislador ao juiz de um poder arbitrário, pois a indenização, além de ser fixada com razoabilidade, deve ser devidamente fundamentada com a indicação dos critérios utilizados.

A doutrina e a jurisprudência têm encontrado dificuldades para estabelecer quais são esses critérios razoavelmente objetivos a serem utilizados pelo juiz nessa operação de arbitramento da indenização por dano extrapatrimonial.

Tentando-se proceder a uma sistematização dos critérios mais utilizados pela jurisprudência para o arbitramento da indenização por prejuízos extrapatrimoniais, destacam-se, atualmente, as circunstâncias do evento danoso e o interesse jurídico lesado, que serão analisados a seguir.

III - Valorização das circunstâncias do evento danoso (elementos objetivos e subjetivos de concreção)

O arbitramento equitativo da indenização constitui uma operação de “concreção individualizadora” na expressão de Karl Engisch, recomendando que todas as circunstâncias especiais do caso sejam consideradas para a fixação das suas consequências jurídicas (ENGISCH, Karl. *La idea de concrecion en el derecho y en la ciencia jurídica atuales*. Tradução de Juan José Gil Cremades. Pamplona: Ediciones Universidade de Navarra, 1968, p. 389).

No arbitramento da indenização por danos extrapatrimoniais, as principais circunstâncias valoradas pelas decisões judiciais, nessa operação de concreção individualizadora, têm sido a gravidade do fato em si, a intensidade do sofrimento da vítima, a culpabilidade do agente responsável, a eventual culpa concorrente da vítima, a condição econômica, social e política das partes envolvidas.

No IX Encontro dos Tribunais de Alçada, realizado em 1997, foi aprovada proposição no sentido de que, no arbitramento da indenização por dano moral, “o juiz ... deverá levar em conta critérios de proporcionalidade e

Superior Tribunal de Justiça

razoabilidade na apuração do *quantum*, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado”.

Maria Celina Bodin de Moraes catalogou como “aceites os seguintes dados para a avaliação do dano moral”: o grau de culpa e a intensidade do dolo (grau de culpa); a situação econômica do ofensor; a natureza a gravidade e a repercussão da ofensa (a amplitude do dano); as condições pessoais da vítima (posição social, política, econômica); a intensidade do seu sofrimento (MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à Pessoa Humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 29).

Assim, as principais circunstâncias a serem consideradas como elementos objetivos e subjetivos de concreção são:

- a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano);
- b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente);
- c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima);
- d) a condição econômica do ofensor;
- e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica).

No exame da gravidade do fato em si (dimensão do dano) e de suas consequências para o ofendido (intensidade do sofrimento). O juiz deve avaliar a maior ou menor gravidade do fato em si e a intensidade do sofrimento padecido pela vítima em decorrência do evento danoso.

Na análise da intensidade do dolo ou do grau de culpa, estampa-se a função punitiva da indenização do dano moral, pois a situação passa a ser analisada na perspectiva do ofensor, valorando-se o elemento subjetivo que norteou sua conduta para elevação (dolo intenso) ou atenuação (culpa leve) do seu valor, evidenciando-se claramente a sua natureza penal, em face da maior

Superior Tribunal de Justiça

ou menor reprovação de sua conduta ilícita.

Na situação econômica do ofensor, manifestam-se as funções preventiva e punitiva da indenização por dano moral, pois, ao mesmo tempo em que se busca desestimular o autor do dano para a prática de novos fatos semelhantes, pune-se o responsável com maior ou menor rigor, conforme sua condição financeira. Assim, se o agente ofensor é uma grande empresa que pratica reiteradamente o mesmo tipo de evento danoso, eleva-se o valor da indenização para que sejam tomadas providências no sentido de evitar a reiteração do fato. Em sentido oposto, se o ofensor é uma pequena empresa, a indenização deve ser reduzida para evitar a sua quebra.

As condições pessoais da vítima constituem também circunstâncias relevantes, podendo o juiz valorar a sua posição social, política e econômica.

A valoração da situação econômica do ofendido constitui matéria controvertida, pois parte da doutrina e da jurisprudência entende que se deve evitar que uma indenização elevada conduza a um enriquecimento injustificado, aparecendo como um prêmio ao ofendido.

O juiz, ao valorar a posição social e política do ofendido, deve ter a mesma cautela para que não ocorra também uma discriminação, em função das condições pessoais da vítima, ensejando que pessoas atingidas pelo mesmo evento danoso recebam indenizações díspares por esse fundamento.

Na culpa concorrente da vítima, tem-se a incidência do art. 945 do CC/2002, reduzindo-se o montante da indenização na medida em que a própria vítima colaborou para a ocorrência ou agravamento dos prejuízos extrapatrimoniais por ela sofridos.

No caso de dano decorrente do "abalo de crédito", discute-se a possibilidade da redução da indenização, em face da culpa concorrente do devedor. Yussef Cahali, entende que " se o autor da ação de indenização também concorreu culposamente pra o evento danoso, por sua habitual

Superior Tribunal de Justiça

impontualidade, pela parcial emenda da mora que deu causa ao protesto e omissão, no acompanhamento do caso, na comunicação com o credor e no cumprimento das regras contratuais, tais circunstâncias são aptas a criar algum embaraço na ação do credor, autorizando o reconhecimento da culpa concorrente, reduzindo à metade à indenização devida" (CAHALI, Yussef Said. *Dano moral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 389-390).

Afinal, acrescenta Cláudio Luiz Bueno Godoy (in Código Civil Comentado, Manole, 5^a ed., Coordenador Ministro CEZAR PELUSO), " não seria leal imaginar que alguém que houvesse agido com culpa, malgrado não exclusiva, para a eclosão do evento, pudesse se ver resarcido integralmente, sem nenhuma redução, em nome de uma responsabilidade objetiva da outra parte. Na justa observação de João Calvão da Silva (Responsabilidade civil do produtor. Coimbra, Almedina, 1999, p.733-4), admitir que alguém pudesse reclamar indenização cabal, integral, mesmo havendo contribuído para o evento lesivo, seria um verdadeiro *venire contra factum proprium* que, na sua função de limitação de direitos, a boa-fé objetiva repudia".

Na jurisprudência do STJ, em julgados das duas turmas integrantes da Seção de Direito Privado, tem sido reconhecida a possibilidade de redução da indenização na hipótese de culpa concorrente do devedor, conforme se depreende dos seguintes julgados:

- a) STJ, 4^a T., AG 1172750/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 06.09.2010.
- b) STJ, 4^a T., REsp 632.704/RO, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Dj. 01/02/2006.
- c) STJ, 3^a T., REsp 712.591/RS, rel.: Min. Nancy Andrighi, j. 16/11/2006, Dje 04/12/2006.

Mostra-se correta essa orientação, pois, devendo o juiz proceder a um arbitramento equitativo da indenização, não pode deixar também de valorar

Superior Tribunal de Justiça

essa circunstância relevante, que é a concorrência de culpa do devedor negativado.

Essas circunstâncias judiciais, que constituem importantes instrumentos para auxiliar o juiz na fundamentação da indenização por dano extrapatrimonial, apresentam um problema de ordem prática, que dificulta a sua utilização.

Ocorre que, na responsabilidade civil, diferentemente do Direito Penal, não existem parâmetros mínimos e máximos para balizar a quantificação da indenização.

Desse modo, embora as circunstâncias judiciais moduladoras sejam importantes elementos de concreção na operação judicial de quantificação da indenização por danos

No futuro, na hipótese de adoção de um tarifamento legislativo, poder-se-iam estabelecer parâmetros mínimos e máximos bem distanciados, à semelhança das penas mínima e máxima previstas no Direito Penal, para as indenizações relativas aos fatos mais comuns.

Mesmo essa solução não se mostra alinhada com um dos consectários lógicos do princípio da reparação integral, que é a avaliação concreta dos prejuízos indenizáveis.

De todo modo, no momento atual do Direito brasileiro, mostra-se impensável um tarifamento ou tabelamento da indenização para os prejuízos extrapatrimoniais, pois a consagração da sua reparabilidade é muito recente, havendo necessidade de maior amadurecimento dos critérios de quantificação pela comunidade jurídica.

Deve-se ter o cuidado, inclusive, com o tarifamento judicial, que começa silenciosamente a ocorrer, embora não admitido expressamente por nenhum julgado, na fixação das indenizações por danos extrapatrimoniais de acordo com precedentes jurisprudenciais, considerando apenas o bem jurídico atingido,

Superior Tribunal de Justiça

conforme será analisado a seguir.

IV – Interesse jurídico lesado

A valorização do bem ou interesse jurídico lesado pelo evento danoso (vida, integridade física, liberdade, honra) constitui um critério bastante utilizado na prática judicial, consistindo em fixar as indenizações por danos extrapatrimoniais em conformidade com os precedentes que apreciaram casos semelhantes.

Na doutrina, esse critério foi sugerido por Judith Martins-Costa, ao observar que o arbítrio do juiz na avaliação do dano deve ser realizado com observância ao “comando da cláusula geral do art. 944, regra central em tema de indenização” (MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil* : do inadimplemento das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 5, t.1-2, p. 351). A autora remete para a análise por ela desenvolvida acerca das funções e modos de operação das cláusulas gerais em sua obra *A boa-fé no direito privado* (São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 330).

Salienta que os operadores do direito devem compreender a função das cláusulas gerais de molde a operá-las no sentido de viabilizar a ressistematização das decisões, que atomizadas e díspares em seus fundamentos, “provocam quebras no sistema e objetiva injustiça, ao tratar desigualmente casos similares”.

Sugere que o ideal seria o estabelecimento de “**grupos de casos típicos**”, “conforme o interesse extrapatrimonial concretamente lesado e consoante a identidade ou a similitude da *ratio decidendi*, em torno destes construindo a jurisprudência certos tópicos ou parâmetros que possam atuar, pela pesquisa do precedente, como amarras à excessiva flutuação do entendimento jurisprudencial”. Ressalva que esses “tópicos reparatórios” dos danos extrapatrimoniais devem ser flexíveis de modo a permitir a incorporação de novas hipóteses e evitar a pontual intervenção do legislador.

Superior Tribunal de Justiça

Esse critério, bastante utilizado na prática judicial brasileira, embora sem ser expressamente reconhecido pelos juízes e tribunais, valoriza o bem ou interesse jurídico lesado (vida, integridade física, liberdade, honra) para fixar as indenizações por danos morais em conformidade com os precedentes que apreciaram casos semelhantes.

A vantagem desse método é a preservação da igualdade e da coerência nos julgamentos pelo juiz ou tribunal. Assegura igualdade, porque casos semelhantes recebem decisões similares, e coerência, pois as decisões variam na medida em que os casos se diferenciam.

Outra vantagem desse critério é permitir a valorização do interesse jurídico lesado (v.g. direito de personalidade atacado), ensejando que a reparação do dano extrapatrimonial guarde uma razoável relação de conformidade com o bem jurídico efetivamente ofendido.

Esse método apresenta alguns problemas de ordem prática, sendo o primeiro deles o fato de ser utilizado individualmente por cada unidade jurisdicional (juiz, câmara ou turma julgadora), havendo pouca permeabilidade para as soluções adotadas pelo conjunto da jurisprudência.

Outro problema reside no risco de sua utilização com excessiva rigidez, conduzindo a um indesejado tarifamento judicial das indenizações por prejuízos extrapatrimoniais, ensejando um engessamento da atividade jurisdicional e transformando o seu arbitramento em uma simples operação de subsunção, e não mais de concreção.

O tarifamento judicial, tanto quanto o legal, não se mostra compatível com o princípio da reparação integral que tem, como uma de suas funções fundamentais, a exigência de avaliação concreta da indenização, inclusive por prejuízos extrapatrimoniais. Na França, a jurisprudência da Corte de Cassação entende sistematicamente que a avaliação dos danos é questão de fato, prestigiando o poder soberano dos juízes na sua apreciação e criticando as

Superior Tribunal de Justiça

tentativas de tarifamento de indenizações (VINEY, Geneviève; MARKESINIS, Basil. *La Reparation du dommage corporel: Essai de comparaison des droits anglais e français*. Paris: Economica, 1985, p. 48). No Brasil, a jurisprudência do STJ tem respeitado as indenizações por danos extrapatrimoniais arbitradas pelas instâncias ordinárias desde que atendam a um parâmetro razoável, não podendo ser excessivamente elevadas ou ínfimas, consoante será analisado em seguida.

Em suma, a valorização do bem ou interesse jurídico lesado é um critério importante, mas deve-se ter o cuidado para que não conduza a um engessamento excessivo das indenizações por prejuízos extrapatrimoniais, caracterizando um indesejado tarifamento judicial com rigidez semelhante ao tarifamento legal.

VI – Método bifásico para o arbitramento equitativo da indenização

O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial resulta da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das **circunstâncias** como do **interesse jurídico lesado**).

Na *primeira fase*, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o **interesse jurídico lesado**, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (**grupo de casos**). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na *segunda fase*, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as **circunstâncias particulares do caso** (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição

Superior Tribunal de Justiça

econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente eqüitativo, que respeita as peculiaridades do caso.

Chega-se, com isso, a um ponto de equilíbrio em que as vantagens dos dois critérios estarão presentes. De um lado, será alcançada uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, enquanto, de outro lado, obter-se-á um montante que corresponda às peculiaridades do caso com um arbitramento equitativo e a devida fundamentação pela decisão judicial.

O STJ, em acórdão da relatoria da Ministra Nancy Andrichi, fez utilização desse método bifásico para quantificação da indenização por danos morais decorrentes do abalo de crédito, cuja ementa foi a seguinte:

Consumidor. Recurso Especial. Cheque furtado. Devolução por motivo de conta encerrada. Falta de conferência da autenticidade da assinatura. Protesto indevido. Inscrição no cadastro de inadimplentes. Dano moral. Configuração. Culpa concorrente.

- A falta de diligência da instituição financeira em conferir a autenticidade da assinatura do emitente do título, mesmo quando já encerrada a conta e ainda que o banco não tenha recebido aviso de furto do cheque, enseja a responsabilidade de indenizar os danos morais decorrentes do protesto indevido e da inscrição do consumidor nos cadastros de inadimplentes. Precedentes.

- Consideradas as peculiaridades do processo, caracteriza-se hipótese de culpa concorrente quando a conduta da vítima contribui para a ocorrência do ilícito, devendo, por certo, a indenização atender ao critério da proporcionalidade.

*Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido.
(Resp 712591/RS,Dje 04.12.2006, Rela. Min. Nancy Andrichi)*

No caso apreciado nesse precedente, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul concluirá ser hipótese de culpa exclusiva da autora e, em razão disso, não reconheceu a ocorrência de ato ilícito ensejador do dano moral. A ministra relatora, após admitir a responsabilidade concorrente do banco pelo evento danoso, e analisar o valor fixado por danos morais para hipóteses semelhantes

Superior Tribunal de Justiça

neste Tribunal - que variam entre 10 mil a 14 mil reais, - fazendo referência a dois precedentes, passou a analisar as peculiaridades do caso, arbitrando, então, a indenização 4.000 reais a título de danos morais.

Esse método bifásico é o que melhor atende às exigências de um arbitramento eqüitativo da indenização por danos extrapatrimoniais.

VII – Jurisprudência do STJ nos casos de dano moral por inclusão irregular em cadastro restritivo de crédito

Na análise de acórdãos desta Corte relativos aos diversos julgamentos realizados ao longo dos últimos anos, em que houve a apreciação da indenização por prejuízos extrapatrimoniais decorrentes de fatos semelhantes (inscrição irregular em cadastros de restrição de crédito, devolução indevida de cheques, protesto indevido, etc.) fica clara a existência de divergência entre as turmas julgadoras do STJ acerca do que se pode considerar como um valor razoável para essas indenizações.

Os valores das indenizações têm sofrido significativas variações, tendo sido mantida, por exemplo, uma indenização por danos morais no valor correspondente a trezentos salários mínimos (STJ, 3^a T., REsp 650.793/PE, rel.: Min. Nancy Andrighi, Dj. 04/10/2004). Nesse caso, foi mantida a condenação estabelecida pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco no valor correspondente a trezentos salários mínimos - R\$ 140.000,00 considerando diversos aspectos fáticos relacionados ao evento danoso, tal como os efeitos decorrentes do abalo de crédito da recorrida.

Também já houve o arbitramento de indenizações na faixa de quinhentos reais (STJ, 4^a T., REsp 540.944/RS, rel.: Min. Jorge Scartezzini, j. 17/08/2004). O recurso especial foi parcialmente provido, sendo fixada a indenização em apenas quinhentos reais, em face da postura costumeira do devedor em desonrar seus compromissos gerando incertezas no meio comercial.

Esses valores, entretanto, situados em posições extremas, apresentam

Superior Tribunal de Justiça

peculiaridades próprias, não podendo ser considerados como aquilo que o STJ entende por razoável para indenização de prejuízos extrapatrimoniais derivados da restrição indevida de crédito, inclusive por versarem, em regra, acerca de casos excepcionais em que o arbitramento eqüitativo justificava a fixação da indenização em montante diferenciado.

Normalmente, o arbitramento da indenização feito por esta Corte é bem mais comedido pautado pela razoabilidade.

Pode-se tentar identificar a noção de razoabilidade desenvolvida pelos integrantes desta Corte na média dos julgamentos atinentes à inclusão indevida de nome em rol de maus pagadores.

Os julgados que, na sua maior parte, oscilam na faixa entre 20 e 50 salários mínimos, podem ser divididos em dois grandes grupos: recursos providos e recursos desprovidos.

Nos recursos especiais desprovidos, chama a atenção o grande número de casos em que a indenização foi mantida em valor correspondente a 20 salários mínimos.

Os recursos especiais providos, para alteração do montante da indenização por dano extrapatrimonial, são aqueles que permitem observar, com maior precisão, o valor que o STJ entende como razoável para essa parcela indenizatória.

Atualmente os parâmetros têm-se revelado os mesmos, como adiante evidencio, iniciando com julgados da Terceira Turma e, após, exemplificando com decisões da Colenda Quarta Turma desta Corte, ambas integrantes da Seção de Direito Privado do STJ (Segunda Seção):

1) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM

Superior Tribunal de Justiça

**CADASTRO DE INADIMPLENTES - QUANTUM INDENIZATÓRIO
- REDUÇÃO - NECESSIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.**

**(AgRg no Ag 1083670/PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA,
TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 27/05/2009)**

Excerto:

Na espécie, a existência do dano encontra-se demonstrada; todavia, constata-se que o montante indenizatório fixado no importe de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), em razão da inscrição indevida do nome do ora agravado em órgãos de serviço de proteção ao crédito, destoa do valor que tem sido mantido por esta Corte em situações análogas. Confiram-se: REsp 680.207/PA, Relator Juiz Federal Convocado Carlos Fernando Mathias, DJ de 03.11.2008; REsp 912.756/RN, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJ 09.04.2008; e REsp 856.755/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 09.10.2006. Desse modo, tendo em vista as peculiaridades do caso, bem como os padrões adotados por esta col. Turma na fixação do quantum indenizatório a título de danos morais em casos análogos, impõe-se a redução do valor indenizatório para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

2) CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. REINCIDÊNCIA DA NEGATIVAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REVISÃO PELO STJ. POSSIBILIDADE, NAS HIPÓTESES EM QUE O VALOR FOR FIXADO EM PATAMAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE.

- o valor da indenização por danos morais pode ser revisto na via especial nas hipóteses em que contrariar a lei ou o senso médio de justiça, mostrando-se irrisório ou exorbitante.

- o STJ tem se pautado pela fixação de valores que se mostrem adequados à composição do dano moral, mas sem implicar no enriquecimento sem causa da parte.

- tendo em vista os precedentes desta Corte e a peculiaridade da espécie, mantem-se a indenização fixada em R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Recurso especial da autora não conhecido.

Recurso especial do banco réu conhecido e parcialmente provido.

(Resp 872.181/TO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2007 , Dje 18/06/2007).

Excerto:

A circunstância foi salientada pela autora ainda na fase de instrução, reiterada tanto na apelação quanto no recurso especial, jamais tendo

Superior Tribunal de Justiça

sido contestada pelo banco e, ao que parece, não foi levada em consideração pelas instâncias ordinárias.

Portanto, a despeito do exagero em que incorreu o Tribunal a quo ao manter a indenização em 200 (duzentos) salários mínimos, entendo que a condenação a ser imposta à instituição financeira de refletir o fato dela ter reincidido no ato danoso.

Não se trata, repita-se, de uma tendência à criação de uma jurisprudência tendente à tarifação da compensação por dano moral; mas tendo em vista os julgados supra transcritos e a peculiaridade da espécie, fixo a indenização em R\$15.000,00 (quinze mil reais).

3) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. AFASTAMENTO. DANOS MORAIS. VALOR EXAGERADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 PARA R\$ 10.000,00 PARA CADA AUTOR.

1.- *Para deferimento dos danos materiais pleiteados, necessária sua comprovação pelos Autores (CPC, art. 333, I).*

2.- *As circunstâncias da lide não apresentam nenhum motivo que justifique a fixação do quantum indenizatório em patamar especialmente elevado, devendo, portanto, ser reduzido para R\$ 10.000,00, a cada um dos autores, se adequar aos valores aceitos e praticados pela jurisprudência desta Corte.*

3.- *A orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, nos casos de indenização por danos morais, é no sentido de que a correção monetária deve incidir a partir do momento em que fixado um valor definitivo para a condenação.*

Recurso Especial parcialmente provido.

(*Resp 1094444/PI, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2010, Dje 21/05/2010.*)

4) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO PELO STJ. POSSIBILIDADE. VALOR EXORBITANTE.

1. *Excepcionalmente, pela via do recurso especial, o STJ pode modificar o quantum da indenização por danos morais, quando fixado o valor de forma abusiva ou irrisória. Precedentes.*

2. *Na espécie, o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias, em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mostra-se elevado, considerando os padrões adotados por esta Corte em casos semelhantes, devendo ser reduzido para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(*AgRg no Ag 1321630/BA, Rel. Ministro VASCO DELLA*)

Superior Tribunal de Justiça

**GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJ/RS),
TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, Dje 22/02/2011)**

5) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES INDEVIDA. VALOR INDENIZATÓRIO MAJORADO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO.

1. Esta Corte, em casos de inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito, tem fixado a indenização por danos morais em valor equivalente a até cinqüenta salários mínimos. Precedentes.

2. Agravo Regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

**(AgRg no AG 1.383.254/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão,
QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, Dje 12/04/2011)**

Excerto:

No presente caso, a quantia fixada pelo Tribunal de origem, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mostrava-se demasiadamente irrisória, ensejando a revisão em sede de recurso especial, para adequação aos parâmetro estabelecidos por esta Corte, que em casos de inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito, tem fixado a indenização por danos morais em valor equivalente a até cinqüenta salários mínimos.

*Por tanto, a decisão agravada que conheceu do agravo de instrumento, para dar provimento ao especial interposto por ERON EVERALDO MAIA, a fim de majorar o **quantum** indenizatório para o importe de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, merece ser prestigiada, vez que alinha-se à pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal.*

6) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO EXTRAÍDA DE CARTÓRIO DE PROTESTO DE TÍTULOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO PARA R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS) PELA DECISÃO AGRAVADA. RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A assertiva de que as inscrições indevidas foram extraídas de dados constantes de Cartório de Protesto de Títulos, o que dispensaria a prévia notificação, não foi apreciada pelo Tribunal a

Superior Tribunal de Justiça

quo, tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão. Dessa forma, tal matéria não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento. Aplica-se, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

*2. A decisão agravada, ao reduzir a verba indenizatória de R\$ 40.000,00 para **R\$ 25.000,00** pela ausência de prévia notificação e pelo descumprimento de ordem judicial, adequou a quantia fixada pela Corte de origem aos patamares estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça e às peculiaridades da espécie, não merecendo acolhida a pretensão da ora agravante de que seja reduzido ainda mais o quantum indenizatório, razão por que o referido decisum deve ser mantido por seus próprios fundamentos.*

3. A incidência de correção monetária e de juros moratórios, meros consectários legais da condenação, normalmente não tem o condão de tornar exacerbado a importância arbitrada pela reparação moral.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Resp 1136802/PI, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2011, DJe 24/02/2011);

7) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO COM BASE NA TRADIÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. DESPROVIMENTO.

(AgRg no Ag 1211327/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, QUARTA TURMA, julgado em 02/03/2010 Dje 15/03/2010).

Excerto:

Em que pese a relevância do ato lesivo e o prejuízo causado, o tribunal local não registrou maiores consequências além dos inconvenientes da retirada do montante (dano material ressarcido pelas instâncias de origem) e a inscrição indevida do nome do autor em cadastros de inadimplência.

*Ante o exposto, conforme o art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo de instrumento e dou parcial provimento ao recurso especial, para reduzir o **quantum** indenizatório por danos morais para **R\$ 25.500,00** (vinte e cinco mil e quinhentos reais), atualizado a partir da presente data.*

Depreende-se desse leque de decisões de integrantes da Segunda Seção do STJ que esta Corte tem-se utilizado do princípio da razoabilidade para tentar

Superior Tribunal de Justiça

alcançar um arbitramento eqüitativo das indenizações por danos extrapatrimoniais derivados da inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito.

De acordo com esses precedentes, pode-se estimar que um montante indenizatório razoável para o STJ situa-se na faixa entre 20 e 50 salários mínimos.

Saliente-se, mais uma vez que, embora seja importante que se tenha um montante referencial em torno de trinta a quarenta salários mínimos para a indenização dos prejuízos extrapatrimoniais ligados ao abalo provado pela restrição indevida do crédito, isso não deve representar um tarifamento judicial rígido, pois entraria em rota de colisão com o próprio princípio da reparação integral.

Cada caso apresenta particularidades próprias e variáveis importantes como a gravidade do fato em si, a culpabilidade do autor do dano, o número de autores, a situação sócio-econômica do responsável, que são elementos de concreção que devem ser sopesados no momento do arbitramento eqüitativo da indenização pelo juiz.

VII – Caso concreto

Passo, assim, ao arbitramento equitativo da indenização, atendendo as circunstâncias do caso.

Na *primeira fase*, o valor básico ou inicial da indenização, considerando o **interesse jurídico lesado (abalo de crédito)**, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (**grupo de casos**), acima aludidos, deve ser fixado em montante equivalente a 30 salários mínimos na data de hoje, que é a média do arbitramento feito pelas duas turmas integrantes da Segunda Seção desta Corte.

Na *segunda fase*, para a fixação definitiva da indenização, ajustando-se às **circunstâncias particulares do caso**, deve-se considerar, em primeiro lugar,

Superior Tribunal de Justiça

a **gravidade do fato em si**, que, na hipótese em tela, tratando-se de dano moral de pequeno monta revela-se de pequena proporção. A **responsabilidade do agente**, reconhecida pelo acórdão recorrido, é a normal para o evento danoso, tendo sido reconhecida a ineficácia da tentativa de notificação prévia. Deve-se reconhecer a **culpa concorrente da vítima**, pois a existência da dívida inadimplida é incontroversa, tendo sido reconhecida pelo acórdão recorrido e, em nenhum momento, foi negada pela autora da ação. Finalmente, não há elementos acerca da **condição econômica** da parte autora da ação.

Assim, torno definitiva a indenização no montante equivalente a vinte salários mínimos, o que corresponde, na data de hoje, a R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais).

Esse valor será acrescido de correção monetária pelo IPC desde a data da presente sessão de julgamento (Súmula 362/STJ).

Os juros legais moratórios e os honorários advocatícios seguirão o definido no acórdão recorrido, pois esses tópicos não foram objeto do recurso especial.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

É o voto.